



Nota Técnica

Proposta de Lei n.º 54/XIII/2.ª (GOV)

Facilita o reconhecimento das qualificações profissionais e diminui constrangimentos à livre circulação de pessoas, e transpõe a Diretiva n.º 2013/55/UE.

Data de admissão: 31 de janeiro de 2017

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Cidalina Lourenço Antunes e João Almeida Filipe (DAC), Leonor Calvão Borges (DILP), Rafael Silva (DAPLEN) e Paula Granada (BIB)

Data: 13 de fevereiro de 2017.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A presente iniciativa legislativa, apresentada à Assembleia da República pelo Governo - que visa a *transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2013/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, a qual altera a Diretiva n.º 2005/36/CE, relativa ao reconhecimento de qualificações profissionais e o Regulamento (UE) n.º 1024/2012, relativo à cooperação administrativa do Sistema de Informação do Mercado Interno «Regulamento IMI»*, deu entrada no dia 30 de janeiro, foi admitida no dia 31 de janeiro, tendo baixado, na generalidade, no mesmo dia, à Comissão de Trabalho e Segurança Social, com conexão à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias), por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República. Foi anunciada na sessão plenária de 1 de fevereiro de 2017. Foi designada autora do parecer a Senhora Deputada Susana Lamas (PSD) na reunião da 10.^a Comissão de 8 de fevereiro de 2017. A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária de dia 16 de fevereiro de 2017 - cfr. Súmula da Conferência de Líderes n.º 36, de 1 de fevereiro de 2017.

Por se tratar de matéria laboral, para os efeitos da alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da [Constituição](#) e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 134.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (doravante Regimento), bem como dos artigos 469.º a 475.º do [Código do Trabalho](#) ¹, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, a presente iniciativa foi colocada em apreciação pública, de 7 de fevereiro de 2017 a 9 de março de 2017, na [Separata da IIª Série do Diário da Assembleia da República n.º 44/XIII](#), de 7 de fevereiro de 2017 (cfr. n.º 3 e 4 do artigo 134.º do Regimento).

A *Diretiva n.º 2013/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013*, veio introduzir os seguintes novos instrumentos, que a presente iniciativa, pelo seu artigo 3.º, recebe sob a forma de aditamento à Lei n.º 9/2009, de 4 de março:

- **Carteira Profissional Europeia** – cujo procedimento de emissão apenas abrange as profissões de *enfermeiro responsável por cuidados gerais, farmacêutico, fisioterapeuta, guia de montanha e angariador imobiliário*, verificados que se encontram os seguintes requisitos:
 1. Existência ou potencial de mobilidade considerável na profissão;
 2. Manifestação pelas partes do interesse em beneficiar deste mecanismo; e

¹ Alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 8 de maio, 55/2014, de 25 de agosto, 28/2015, de 14 de abril, e 120/2015, de 1 de setembro, 8/2016, de 1 de abril, e 28/2016, de 23 de agosto.

3. Profissão ou formação orientada para o exercício da função estar regulamentada num número significativo de Estados-Membros.

Em Portugal apenas se encontram regulamentadas as profissões de *enfermeiro responsável por cuidados gerais, farmacêutico, fisioterapeuta*.

- **Acesso parcial a uma atividade profissional** – mediante o cumprimento dos seguintes requisitos cumulativos:
 1. O profissional estar plenamente qualificado a exercer a profissão no Estado-Membro de origem;
 2. A existência de diferenças significativas entre a atividade profissional legalmente exercida no Estado-Membro de origem e a regulamentada no Estado-Membro de acolhimento, implica exigir ao requerente, a título de medidas compensatórias, a conclusão de programa completo de educação e formação exigido para obter o pleno acesso à profissão regulamentada; e,
 3. A atividade profissional poder ser, objetivamente, separada das outras atividades abrangidas pela profissão regulamentada.
- **Quadro de formação comum e testes de formação comum** – o Quadro de Formação Comum não substitui os programas nacionais de formação, a menos que o Estado-Membro decida em contrário. Os testes de formação comum destinam-se a conferir ao titular o direito de exercer essa profissão noutro Estado-Membro nas mesmas condições que os titulares de qualificações profissionais desse Estado-Membro;
- **Controlo sobre conhecimentos linguísticos** – pelas autoridades competentes nacionais e pelos empregadores na medida em que este fator se revele fundamental por razões de segurança, designadamente, nas profissões do setor da saúde;
- **Desenvolvimento profissional contínuo** (promover a aprendizagem ao longo da vida) – em particular para os profissionais abrangidos pelo procedimento de reconhecimento automático, devendo as autoridades nacionais competentes comunicar à Comissão Europeia as medidas adotadas para cumprimento desta medida;
- **Reconhecimento de estágio profissional** – no caso de profissão regulamentada cujo acesso dependa da conclusão de um estágio profissional, o Estado-Membro de acolhimento deve reconhecer o estágio profissional realizado noutro Estado-Membro, independentemente da nacionalidade do requerente e tendo em conta a similitude das atividades desenvolvidas no estrangeiro com a profissão regulamentada ou a verificação de especial interesse do programa de estágio para o exercício da profissão regulamentada;

- **Mecanismo de alerta** – prevê a comunicação, através do Sistema de Informação do Mercado Interno (Sistema IMI), pela autoridade nacional competente à sua congénere dos outros Estados-Membros, da proibição, suspensão ou restrição, definitiva ou temporária, total ou parcial, por decisão jurisdicional ou administrativa, do exercício, em qualquer Estado-Membro, da atividade ou conjunto de atividades que integram a profissão regulamentada;
- **Balcão único eletrónico** – para disponibilizar informações relativas às qualificações profissionais previstas no artigo 57.º, n.º 1 da Diretiva, em tempo real, bem como as respetivas atualizações;
- **Desmaterialização de processos** - todos os requisitos, procedimentos e formalidades relativas a matérias abrangidas pela diretiva devem ser cumpridos de modo remoto e por via eletrónica, através de um sítio da internet da respetiva autoridade competente;
- **Centros de assistência** - um meio cuja missão consiste em prestar aos cidadãos, bem como aos centros de assistência dos outros Estados-Membros, o auxílio necessário em matéria de reconhecimento das qualificações profissionais, nomeadamente informação sobre legislação nacional relativa à regulamentação de profissões e o seu exercício, legislação em matéria de segurança social e, nos casos aplicáveis, as regras deontológicas respeitantes à profissão².

Todos os procedimentos respeitantes aos novos instrumentos da diretiva passam a ser efetuados através do Sistema IMI previsto no Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à cooperação administrativa.

Face à utilização cada vez mais generalizada do Sistema Europeu de Transferência e Acumulação de Créditos (ECTS), a diretiva prevê a definição da duração do programa de formação de nível superior também por referência a créditos ECTS.

A Diretiva esclarece os casos em que as autoridades competentes podem proceder à verificação prévia das qualificações profissionais antes da primeira prestação de serviços em território nacional, no caso de profissões regulamentadas com impacto na saúde e segurança públicas.

Por último, a Diretiva prevê algumas especificidades relativamente ao **Princípio do Reconhecimento Automático** de algumas profissões, designadamente, médicos especialistas, farmacêuticos, enfermeiros e parteiras e arquitetos, e exclui do seu âmbito de aplicação a profissão de notário nomeado por ato oficial da administração pública.

² Em Portugal, após a criação de balcões únicos por força da [Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006](#), relativa aos serviços no mercado interno, transposta para a ordem jurídica interna pelo [Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho](#), os pontos de contacto nacionais convertem-se em centros de assistência para apoio aos cidadãos, sem prejuízo da colaboração mútua com autoridades competentes e centros de assistência de outros Estados-Membros - Conforme consta da nota explicativa, pág 5.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A Proposta de Lei n.º 54/XIII/2.^a foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, plasmado no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](#), e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (doravante referido como Regimento).

Esta iniciativa reveste a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento. Conforme disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento, é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Secretário de Estado e dos Assuntos Parlamentares (esta norma regimental refere ainda a subscrição pelo ministro competente em razão da matéria), e menciona ter sido aprovada em Conselho de Ministros no dia 24 de novembro de 2016, ao abrigo da competência prevista na alínea c) n.º 1, do artigo 200.º da Constituição. A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cujos elementos são enumerado no n.º 2 da mesma disposição regimental.

A presente iniciativa legislativa não infringe a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica, respeitando assim os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

Nos termos do n.º 3 do artigo 124.º do RAR, as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. De igual modo, o [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#), que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, estabelece, no n.º 1 do artigo 6.º, que “*Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao caráter obrigatório ou facultativo das mesmas*”. E acrescenta, no n.º 2, que “*No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo.*”

A apresentação da presente proposta de lei não foi acompanhada por qualquer documento que eventualmente a tenha fundamentado, não obstante ser referido na exposição de motivos que: “*Em Portugal apenas as profissões de enfermeiro responsável por cuidados gerais, farmacêutico e fisioterapeuta são profissões regulamentadas, sendo, respetivamente, autoridades competentes para efeito de reconhecimento das qualificações profissionais a Ordem dos Enfermeiros, a Ordem dos Farmacêuticos e Administração Central do*

Sistema de Saúde, I. P., entidades que deram os seus contributos para o desenvolvimento e aplicação deste novo instrumento bem como no que ao mecanismo de alerta concerne.”

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - *“Facilita o reconhecimento das qualificações profissionais e diminui os constrangimentos à livre circulação de pessoas, e transpõe a Diretiva n.º 2013/55/UE”* - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como *lei formulário*³, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade.

Desde logo pode ser melhorado o modo como a diretiva comunitária transposta é citada (informação que se encontra plasmada no título, observando assim o disposto no n.º 4 do artigo 9.º da *lei formulário*), para que fique mais completa e de acordo com as regras de publicação habitualmente seguidas, ou seja: *“(…) transpõe a Diretiva 2013/55/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013”*.

Para além disso, segundo as regras de legística formal *“o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem de alteração”*⁴. Neste caso a presente proposta de lei pretende alterar a [Lei n.º 9/2009, de 4 de março](#).

Consultado o [Diário da República Eletrónico](#) verificou-se que, até ao momento, a mesma foi alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, constituindo a presente proposta, caso venha a ser aprovada, a terceira alteração à Lei n.º 9/2009, de 4 de março. Consequentemente sugere-se a seguinte alteração ao título desta iniciativa, em caso de aprovação: ***“Facilita o reconhecimento das qualificações profissionais e diminui os constrangimentos à livre circulação de pessoas, transpõe a Diretiva 2013/55/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, e procede à terceira alteração à Lei n.º 9/2009, de 4 de março”***.

Estes dados informativos também devem constar do articulado, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da *lei formulário*, segundo o qual *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*. A iniciativa em apreço cumpre este normativo, quer no n.º 1 do artigo 1.º (*“Objeto”*), quer nos artigos que procedem a modificações à Lei n.º 9/2009, de 4 de março - cfr. artigos 2.º, 3.º, 4.º e 6.º da proposta de lei.

³ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

⁴ Duarte, David *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Almedina, pág. 201.

A *lei formulário* estabelece, igualmente, regras quanto à republicação de diplomas alterados, no seu artigo 6.º. Neste caso concreto, parece verificar-se a condição prevista na alínea *b*) do n.º 3 desse artigo que estabelece o dever de “*republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei, em anexo, sempre que: (...) b) Se somem alterações que abranjam mais de 20% do articulado do ato legislativo em vigor, atenta a sua versão originária ou a última versão republicada*”. De facto, os artigos 2.º, 3.º, 4.º e 6.º da proposta de lei alteram, aditam e revogam um grande número de artigos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, superior a 20% do respetivo articulado, para além de alterarem a própria organização sistemática dessa lei. Assim, em caso de aprovação na generalidade, nos trabalhos de discussão na especialidade cumpre à comissão competente ponderar, à luz do disposto na *lei formulário*, se deve ser promovida a republicação da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, em anexo. Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 7.º desta proposta de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no “*primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação*”, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

A proposta de lei em apreço visa proceder à terceira alteração da [Lei n.º 9/2009, de 4 de março](#), alterada pelas Leis n.ºs [41/2012, de 28 de agosto](#), e [25/2014, de 2 de maio](#) - que foi regulamentada em relação às várias profissões pelas seguintes Portarias:

- n.º [967/2009, de 25 de agosto](#), que aprova a regulamentação do reconhecimento das qualificações dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário;
- n.º [35/2012, de 3 de fevereiro](#), que aprova a lista de profissões regulamentadas e de autoridades nacionais que, para cada profissão, são competentes para proceder ao reconhecimento das

qualificações profissionais e a lista de profissões regulamentadas com impacto na saúde que não beneficiam do sistema de reconhecimento automático;

- n.º [48/2012, de 27 de fevereiro](#), alterada pela portaria n.º [228/2012, de 3 de agosto](#), que especifica as profissões regulamentadas abrangidas no setor da energia e designa a respetiva autoridade competente para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais;
- n.º [50/2012, de 28 de fevereiro](#), que especifica as profissões regulamentadas abrangidas no âmbito da área do Turismo e designa a respetiva autoridade competente para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais;
- n.º [55/2012, de 9 de março](#), alterada pela Portaria n.º [384/2012, de 26 de novembro](#), que especifica as profissões regulamentadas abrangidas na área do emprego e designa a respetiva autoridade competente para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais;
- n.º [75/2012, de 26 de março](#), que especifica e regulamenta a profissão de jornalista e designa a respetiva autoridade competente para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais;
- n.º [81/2012, de 29 de março](#), que estabelece as profissões no âmbito da prestação de serviços financeiros cujo reconhecimento de qualificações profissionais é regulado e designa a autoridade competente para proceder ao referido reconhecimento;
- n.º [88/2012, de 30 de março](#), que especifica as profissões regulamentadas abrangidas no setor da defesa nacional e designa a respetiva autoridade competente para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais;
- n.º [89/2012, de 30 de março](#), que determina as profissões regulamentadas na área da justiça e as autoridades nacionais competentes para o reconhecimento das qualificações profissionais para o exercício dessas profissões;
- n.º [90/2012, de 30 de março](#), que especifica as profissões regulamentadas abrangidas nas áreas da agricultura, das florestas, do mar, do ambiente e do ordenamento do território e designa as autoridades nacionais que, para cada profissão, são competentes para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais;
- n.º [91-A/2012, de 30 de março](#), que especifica as profissões regulamentadas no âmbito do ensino superior e designa as autoridades competentes para procederem ao reconhecimento das respetivas qualificações profissionais;
- n.º [96/2012, de 5 de abril](#), que especifica as profissões regulamentadas abrangidas nos setores das obras públicas, transportes e comunicações e designa as respetivas autoridades competentes para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais;
- n.º [107/2012, de 18 de abril](#), que especifica as profissões regulamentadas abrangidas na área da economia e designa a respetiva autoridade competente para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais; e,

- n.º [367/2012, de 6 de junho](#), que especifica as profissões regulamentadas abrangidas no setor do desporto e designa a autoridade competente para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais.

A [Lei n.º 9/2009, de 4 de março](#), é complementada pelos seguintes diplomas que aprovam regimes jurídicos específicos:

- [Decreto-lei n.º 264/2012, de 20 de dezembro](#) - Estabelece o regime jurídico do acesso à atividade de agente de navegação, conformando-o com a disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho;
- [Lei n.º 7/2013, de 22 de janeiro](#) - Aprova o regime de acesso e exercício das atividades de realização de auditorias energéticas, de elaboração de planos de racionalização dos consumos de energia e de controlo da sua execução e progresso, nomeadamente mediante a emissão de relatórios de execução e progresso, no âmbito do Sistema de Gestão dos Consumos Intensivos de Energia (SGCIE) e no âmbito de aplicação do regulamento da gestão do consumo de energia para o setor dos transportes, aprovado pela Portaria n.º 228/90, de 27 de março, alterando o Decreto-Lei n.º 71/2008, de 15 de abril;
- [Lei n.º 6/2013, de 22 de janeiro](#) - Aprova os regimes jurídicos de acesso e exercício da profissão de motorista de táxi e de certificação das respetivas entidades formadoras;
- [Lei n.º 24/2013, de 20 de março](#) - Aprova o regime jurídico aplicável ao mergulho recreativo em todo o território nacional, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e com o Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho;
- [Decreto-lei n.º 44/2013, de 2 de abril](#) - Estabelece o regime jurídico aplicável à atividade de trabalho aéreo, conformando-o com a disciplina do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho;
- [Lei n.º 58/2013, de 20 de agosto](#) - Aprova os requisitos de acesso e de exercício da atividade de perito qualificado para a certificação energética e de técnico de instalação e manutenção de edifícios e sistemas;
- [Lei n.º 65/2013, de 27 de agosto](#) - Aprova os requisitos de acesso e exercício da atividade das empresas de manutenção de instalações de elevação, bem como os requisitos de acesso e exercício da atividade das entidades inspetoras de instalações de elevação e dos seus profissionais, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho e na Lei n.º 9/2009, de 4 de março;
- [Lei n.º 14/2014, de 18 de março](#) - Aprova o regime jurídico do ensino da condução, regulando o acesso e o exercício da atividade de exploração de escolas de condução e das profissões de instrutor de condução e de diretor de escola de condução e a certificação das respetivas entidades formadoras;
- [Lei n.º 70/2014, de 1 de setembro](#) - Aprova o regime jurídico aplicável ao mergulho profissional em todo o território nacional, nomeadamente quanto aos requisitos de acesso à atividade, de certificação da formação e de certificação de equipamentos, instalações e plataformas de mergulho, em conformidade

com o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, com a Lei n.º 9/2009, de 4 de março e com o Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho;

- [Lei n.º 3/2015, de 9 de setembro](#) - Regula o regime de acesso e exercício da atividade profissional de cadastro predial, em conformidade com a disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho; e
- [Decreto-lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro](#) - Aprova o regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração (RJACSR). Assegura o cumprimento na ordem jurídica interna do disposto no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, de 29 de abril de 2004, no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004, de 29 de abril de 2004, e nos artigos 9.º a 11.º, 13.º a 17.º e 19.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, de 12 de janeiro de 2005, e implementa o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e a Lei n.º 9/2009, de 4 de março. Altera o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, o Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, o Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março, o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e a Lei n.º 13/2013, de 31 de janeiro.

Os trabalhos preparatórios que levaram à aprovação da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, podem ser consultados na seguinte [ligação](#).

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

- FERNANDES, Francisco Liberal - O reconhecimento das qualificações profissionais dos cidadãos comunitários: notas sobre a Lei n.º 9/2009. **Questões laborais**. Lisboa. ISSN 0872-8267. A. 16, n.º 34 (jul./dez. 2009) p. 121-147. ota: RP-577

Resumo: No presente artigo, o autor aborda o acesso e exercício das profissões regulamentadas no mercado interno, no âmbito de aplicação da Lei n.º 9/2009, de 4 de março. Analisa ainda o reconhecimento dos títulos de formação e as disposições específicas aplicáveis à prestação de serviços noutro Estado-Membro. Aprofunda as questões relativas à liberdade de estabelecimento, nomeadamente, o regime geral de reconhecimento dos títulos de formação, o reconhecimento automático com base na experiência profissional e na coordenação das condições mínimas de formação, o processo de reconhecimento das qualificações profissionais no âmbito do direito de estabelecimento, os requisitos para o exercício de uma profissão e a execução do sistema de reconhecimento.

- GHK - **Study evaluating the Professional Qualifications Directive against recent educational reforms in EU Member States** [Em linha]: **revised final report**. London : GHK, 2011. 252 p. [Consult. 06 jan. 2014]. Disponível em WWW:<http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2014/professional_qualifications.pdf>.

Proposta de Lei n.º 54/XIII/2.^a (GOV)

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.^a)

Resumo: O presente relatório analisa o reconhecimento das qualificações profissionais, abrangidas pela diretiva 2005/36/CE, nos Estados-membros da União Europeia. No ponto 2 intitulado: “Recognition context for the eight case study professions”, é analisada em maior detalhe a situação de 8 profissões em 17 dos Estados-Membros da UE, incluindo Portugal. As profissões em destaque são: médicos, contabilistas e auditores, agentes imobiliários, engenheiros civis, assistentes sociais, fisioterapeutas, técnicos de farmácia e técnicos de laboratórios médicos. São ainda apresentadas as tendências do mercado de trabalho, identificando futuras profissões prioritárias, para as quais é importante facilitar o reconhecimento das qualificações.

- PERTEK, Jacques - Consolidation de l'acquis des systèmes de reconnaissance des diplômes par la directive 2005/36 du 7 Septembre 2005. **Revue du marché commun et de l'Union Européenne**. Paris. ISSN 0035-2616. N.º 515 (févr. 2008), p. 122-129. Cota: RE-33

Resumo: O autor analisa brevemente a diretiva 2005/36, de 7 de setembro. Refere que, para muitas empresas e profissões, a consideração da evidência das qualificações obtidas fora do sistema nacional é essencial para o exercício efetivo desse direito. Na opinião do autor, esta diretiva vem simplificar e racionalizar o reconhecimento dos diplomas, introduzindo novos instrumentos e mostrando novas soluções, estabelecendo um regime simplificado para a prestação de serviços.

- RAMALHO, Maria do Rosário Palma - A Dir. 2006/123/CE, relativa aos serviços no mercado interno (Directiva Bolkestein) e a harmonização comunitária no domínio da segurança social e do direito do trabalho. In **Estudos em homenagem ao Professor Doutor Paulo de Pitta e Cunha**. Coimbra: Almedina, 2010. ISBN 978-972-40-4146-9. Vol. I, p. 643-650. Cota: 10.11 - 348/2010

Resumo: A autora analisa o conteúdo da Diretiva acima referida na perspetiva da avaliação das suas eventuais incidências no domínio laboral e da segurança social, nomeadamente, no que respeita à promoção do emprego e quanto à sua compatibilidade com os regimes vigentes em matéria social. Pronuncia-se relativamente à exclusão do âmbito de incidência da Diretiva de algumas atividades económicas, em especial, e aos critérios definidos pela Diretiva para a resolução de conflitos entre as suas normas e outras regras comunitárias na área social. Finalmente, apresenta algumas das implicações laborais da disciplina de liberdade de circulação de serviços estabelecida pela mesma Diretiva.

- UNIÃO EUROPEIA. Parlamento. Departamento Temático Política Económica e Científica - Study on transposition of the directive on the recognition of professional qualifications. **Legal Affairs-Internal Market and Consumer Protection: study**. [Em linha]. N.º 416238 (Sep. 2009), 43 p. [Consult. 15 Jun. 2012]. Disponível em WWW:<[URL](http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2009/professional_qualifications.pdf): http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2009/professional_qualifications.pdf>.

Resumo: Este estudo conclui que todos os Estados-Membros, com exceção de um, transpuseram e implementaram a Diretiva 2005/36, embora com atrasos graves, o que teve implicações na aplicação da mesma

em todos os Estados-Membros. Constata-se que existe falta de confiança nos sistemas educacionais dos outros Estados-Membros e é importante que essa confiança seja restabelecida para que a diretiva possa ser implementada adequadamente.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

Nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do [Tratado sobre Funcionamento da União Europeia \(TFUE\)](#), “o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada de acordo com as disposições dos Tratados” (Parte III - As políticas e ações internas da União - Título I - O Mercado Interno) e, segundo os artigos 45.º e 49.º do mesmo Tratado, são asseguradas, respetivamente, a liberdade de circulação de trabalhadores e a liberdade de estabelecimento e, por fim, o artigo 56.º consagra o direito de prestar serviços na Comunidade.

A [Diretiva 2013/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013](#), que altera a Diretiva 2005/36/CE⁵ relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais e o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno («Regulamento IMI»)⁶, que a presente iniciativa pretende transpor para o ordenamento jurídico nacional é proposta com base no artigo 46.º, no n.º 1 do artigo 53.º e no artigo 62.º do TFUE.

A Diretiva decorre do processo iniciado pela iniciativa COM(2011)883, que foi objeto de [escrutínio](#) na Assembleia da República pela Comissão de Segurança Social e Trabalho (CSST) que produziu [relatório](#) e pela Comissão de Assuntos Europeus (CAE) que elaborou [Parecer](#), sistematizando-se o texto final da Diretiva nos seguintes três artigos: *Artigo 1.º Alteração da Diretiva 2005/36/CE; Artigo 2.º Alteração do Regulamento (UE) n.º 1024/2012; Artigo 3.º Transposição; Artigo 4.º Entrada em vigor; Artigo 5.º Destinatários.*

Tendo como objetivo promover a racionalização, a simplificação e o aperfeiçoamento das regras de reconhecimento das qualificações profissionais⁷, modernizando e simplificando as regras aplicáveis à mobilidade dos profissionais no território da UE, através, nomeadamente, da emissão de uma carteira profissional europeia⁸ para todas as profissões interessadas, procede à alteração da Diretiva 2005/36/CE relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, de 7 de setembro de 2005 do Parlamento Europeu

⁵ [Diretiva 2005/36/CE](#) do Parlamento e do Conselho de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais

⁶ [Regulamento \(UE\) n.º 024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012](#) relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno («Regulamento IMI»).

⁷ Cf. Considerando 37 da Diretiva 2013/55/UE.

⁸ «Carteira profissional europeia»: certificado eletrónico que comprova que o profissional cumpriu todas as condições necessárias para prestar serviços num Estado-Membro de acolhimento a título temporário e ocasional ou o reconhecimento das qualificações profissionais para efeitos de estabelecimento num Estado-Membro de acolhimento.

e do Conselho, que institui a primeira modernização de conjunto do sistema europeu de reconhecimento das qualificações profissionais, com vista a facilitar o estabelecimento e a livre circulação no mercado interno de pessoas que prestam serviços qualificados⁹, consagrando o princípio do reconhecimento mútuo das qualificações profissionais para o exercício de profissões regulamentadas, estabelecendo as regras relativas ao reconhecimento das qualificações profissionais que permitem que um cidadão da União Europeia com qualificações profissionais adquiridas num Estado membro possa, em determinadas condições, ter acesso e praticar a sua profissão, quer a título independente quer como assalariado, noutra Estado-Membro.

A [Diretiva 2013/55/UE](#) procede também à alteração do [Regulamento \(CE\) 1024/2012](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro, que estabelece as regras de utilização do Sistema de Informação do Mercado Interno («IMI») para efeitos de cooperação administrativa, incluindo o tratamento de dados pessoais, entre as autoridades competentes dos Estados-Membros e entre estas e a Comissão.

Este Regulamento decorre da Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno («Regulamento IMI») [COM (2011) 522] [escrutinada](#) na Assembleia da República pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (CACDLG) que produziu [relatório](#) e pela Comissão de Assuntos Europeus (CAE) que elaborou [Parecer](#).¹⁰

O sistema de Informação do Mercado Interno (IMI) consiste numa aplicação Internet segura que permite uma comunicação rápida e facilitada entre as autoridades competentes (nacionais, regionais e locais) dos diferentes Estados Membros da UE, da Islândia, do Listenstaine e da Noruega em relação a legislação do mercado interno da UE. No domínio das qualificações profissionais, o IMI pode ser utilizado por um país da UE para verificar o valor jurídico dos títulos de formação das pessoas que pretendem exercer a sua profissão nesse país.¹¹

A Diretiva foi publicada em 28 de dezembro de 2013, entrou em vigor no vigésimo dia posterior à publicação, em 17 de janeiro de 2014, e tinha como prazo de transposição o dia 18 de janeiro de 2016.¹²

⁹ Para informação detalhada em matéria de reconhecimento das qualificações profissionais no mercado interno consulte-se a página da Comissão Europeia em http://ec.europa.eu/internal_market/qualifications/index_en.htm

¹⁰ Escrutínio pelos Paramentos nacionais disponível em: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20110522.do>

¹¹ Mais informações sobre o IMI disponíveis em: http://ec.europa.eu/internal_market/imi-net/about/index_pt.htm

¹² Dispõem os n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º: “1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 18 de junho de 2016. (...) 3. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto das disposições referidas nos n.ºs 1 e 2.” O ponto de situação sobre a transposição para o direito nacional (medidas de transposição nacionais) é possível de consultar no seguinte endereço: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NIM/?uri=CELEX:32013L0055>

Mais informação sobre o reconhecimento de qualificações profissionais, disponível no seguinte endereço: http://europa.eu/youreurope/citizens/work/professional-qualifications/recognition-of-professional-qualifications/index_pt.htm

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Irlanda, Itália e Reino Unido.

IRLANDA

A Irlanda transpôs já a Diretiva 2013/55/EU através da aprovação do [European Union \(Recognition Of Professional Qualifications\) Regulations 2017](#).

ITÁLIA

A transposição de diretivas relativas ao [reconhecimento das qualificações profissionais](#) concretizou-se através dos seguintes diplomas:

- [Decreto-Legislativo n.º 206, de 6 de novembro de 2007](#), "*Attuazione della direttiva 2005/36/CE relativa al riconoscimento delle qualifiche professionali, nonché della direttiva 2006/100/CE che adegua determinate direttive sulla libera circolazione delle persone a seguito dell'adesione di Bulgaria e Romania*", diploma que continua a regular esta matéria; e
- [Decreto-Legislativo n.º 15, de 28 de janeiro de 2016](#) - *Attuazione della direttiva 2013/55/UE del Parlamento europeo e del Consiglio, recante modifica della direttiva 2005/36/CE, relativa al riconoscimento delle qualifiche professionali e del regolamento (UE) n.º 1024/2012, relativo alla cooperazione amministrativa attraverso il sistema di informazione del mercato interno («Regolamento IMI»)*

REINO UNIDO

O Reino Unido transpôs a Diretiva n.º 2013/55/UE 2006, através da aprovação do [The European Union \(Recognition of Professional Qualifications\) Regulations 2015](#), que sofreu, no ano a seguir uma alteração com o [The European Union \(Recognition of Professional Qualifications\) Regulations 2016](#).

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se inexistir iniciativa legislativa pendente, conexa com a presente.

- **Petições**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identificou qualquer petição pendente, neste momento, sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

A presente iniciativa ainda se encontra em apreciação pública até ao dia 9 de março de 2017, não tendo a Comissão recebido, até ao momento, qualquer contributo.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A presente iniciativa parece, salvo melhor opinião, não implicar a criação de novas entidades ou sistemas de troca de informações distintos dos já existentes, promovendo apenas a sua adaptação face às novas exigências das iniciativas europeias em causa, sendo disso exemplo as autoridades competentes, a entidade coordenadora e os centros de assistência em que se converteram os pontos de contacto com a criação do balcão único eletrónico¹³.

Por outro lado, considerando que no artigo 3.º da proposta de lei, na parte em que adita o artigo 2.º-A à Lei n.º 9/2009, de 4 de março, no seu n.º 12 prevê que “**As taxas a suportar pelo requerente para a emissão da carteira profissional europeia são fixadas pela autoridade competente respetiva e devem ser razoáveis, proporcionais e consentâneas com os custos suportados pela autoridade competente, de modo a promover o uso da carteira profissional europeia**” parece igualmente resultar, salvo melhor opinião, que a emissão da *carteira profissional europeia* não representará um encargo para o Estado.

¹³ Conforme consta da exposição de motivos, pág 5.

Em qualquer caso, os elementos disponíveis não permitem, com toda a segurança, determinar ou quantificar eventuais encargos, para o Orçamento do Estado, com a aprovação da presente iniciativa.